Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008761-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Evicção ou Vicio Redibitório

Requerente: Willian Chaves

Requerido: Leandro José de Bortoli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de ação redibitória c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada por Willian Chaves, qualificado nos autos, em face de Leandro José de Bortoli, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que no dia 18 de novembro de 2016 adquiriu do réu, corretor de veículos, uma motocicleta, Suzuki GSX-R750, placas HKY 3565 e, como forma de pagamento, foi dado em moeda corrente o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil), mais uma motocicleta Honda/CB 600 F Hornet, de sua propriedade. Sustenta que em 06 de junho de 2017 observou que a motocicleta apresentava aquecimento elevado na refrigeração do motor, razão pela qual se dirigiu a uma concessionária autorizada Suzuki, a fim de verificar o problema. Salienta que o defeito, segundo a concessionária, deu-se em razão do radiador ter sido trocado por outro não original, e, mais, que a motocicleta teria sofrido colisão frontal o que ocasionou danos não só no radiador, mas também no chassi, no motor, ou seja, em toda a estrutura do veículo. Solicitado orçamento constatou-se que para efetuar os reparos o autor teria que desembolsar a quantia de R\$ 72.960,97, já que os danos causados pelo acidente foram de "grande monta". Aduz haver trocado diversas peças da motocicleta para poder utilizar-se do veículo, cujo valor foi de R\$ 7.308,00. Argumenta tratar-se de um defeito oculto, de natureza gravíssima e de conhecimento do réu que é corretor de veículos, que teria feito os reparos de maneira incorreta. Requer: a) a restituição do valor pago ou, subsidiariamente, a substituição do bem por um mais atual, do modelo e características semelhantes; b) a condenação do réu ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo; c) a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 7.308,00 (sete mil trezentos e oito reais).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos às (fls. 17/33).

Citado, o réu impugnou os benefícios da gratuidade de justiça concedido ao autor. Suscitou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito aduz, em síntese, que as partes celebraram uma permuta. Reforça que não é corretor de veículos. Salienta que o autor teve a oportunidade de analisar as condições do veículo e aceitou o bem no estado em que se encontrava, sem qualquer ressalva. Argumenta que o autor utilizou-se da motocicleta por aproximadamente 07 (sete) meses, portanto, não há que se falar na existência de vício oculto. Aduz que o autor não foi capaz de comprovar o dano, capaz de gerar indenização por danos materiais, tampouco danos morais. Alega que o contrato é de natureza civil, portanto, não se verifica a sua condição de fornecedor. Menciona que no caso de veículo usado com mais de 07 (sete) anos de uso o comprador deve analisá-lo minuciosamente, inclusive em oficina autorizada ou mecânico de confiança antes de efetuar a compra. Batalha pela improcedência do pedido e pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos às (fls. 79/80).

Em impugnação (fls. 83/89) o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 90/106.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão a fls. 107 determinou a manifestação do réu sobre os documentos juntados.

Sobre os documentos juntados por ocasião da réplica, manifestouse o réu a fls. 110/111, requerendo o desentranhamento dos documentos de fls. 90/106.

É o relatório

Fundamento decido.

Julgamento antecipado da lide porque desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes os documentos juntados aos autos para a convicção deste Juízo (art. 355, I, NCPC).

De início rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao autor. Pela análise dos documentos acostados aos autos e da declaração de imposto de renda (cf. fls. 38/45) é possível constatar-se que o autor faz jus ao benefício.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao réu, haja vista a documentação colacionada aos autos a fls. 80. **Anote-se**.

Cuida-se de compra e venda entre particulares.

Não há decadência a ser reconhecida. O prazo de 180 dias contase da data em que tiver ciência do alegado defeito. A ação foi proposta em agosto de 2017. O alegado defeito teria sido percebido em junho de 2017, ou seja, não havia decorrido o prazo preconizado no art. 445, §1°, CC.

Nesse sentido: "Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Decadência não configurada. Ajuizamento da ação dentro do trintídio legal

(CC, art. 445) após a constatação de vício. Aquisição de veículo com 14 anos de uso. Alegação de vício oculto. Vício de fácil constatação. Inobservância da cautela necessária. Subsistência do negócio jurídico firmado entre as partes. Recurso impróvido (TJSP; Apelação 0004445-46.2009.8.26.0099; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12.03.2014; Data de Registro: 12.03.2014)".

Quem compra veículo usado compra-o no estado em que se encontra, como o examinou ou haveria de ter examinado, por si ou com ajuda de técnico, mas sem garantia do vendedor.

A venda de veículo usado é incontroversa nos autos. Trata-se de uma motocicleta ano 2005/2006, adquirida em novembro de 2016, ou seja, com 10 anos de uso.

Cediço ser praxe no comércio de veículos usados, que quem deseja comprar um veículo com anos de uso, não deixará de analisar as condições gerais do bem.

Em outras palavras: testar o veículo e, se for leigo, levá-lo a uma oficina mecânica de sua confiança.

Ora, os problemas apareceram, segundo o autor, com alguns meses de uso.

Se o autor não tomou as cautelas necessárias, não pode agora reclamar pelo valor que teve que empreender no conserto, tampouco indenização por alegados danos morais, ou ainda pretender o desfazimento do negócio alegando vício oculto.

A propósito, a lição de Roberto de Ruggiero:

"Pelo vício e defeitos aparentes não responde na verdade o vendedor, devendo o comprador queixar-se de si mesmo, por não ter visto, abstendo-se de contratar ou fazendo-os valer para efeito de redução do preço; bem como não responde pelos artifício com que tenha embelezado a mercadoria, quando esta se mostre depois não ser digna deles, visto neste caso haver aquela astúcia (*dolus bonus*) que é consentida em qualquer contrato e, sobretudo de compra e venda." (Instituições de Direito Civil, Bookseller Editora, vol. III, p. 392).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Enfim, defeitos ocultos são aqueles não avisados, que não são próprios da coisa e que não foram previstos pelo comprador. No caso vertente, repita-se, trata-se de um veículo com dez anos de uso que, obviamente, foi vendido no estado em que se encontrava, com plena liberdade para vistoria, descurada pelo comprador e se este não diligenciou no sentido de verificar as verdadeiras condições do bem, não pode agora invocar vício redibitório.

Sobre o tema, a lição de Washington de Barros Monteiro: "Assim, assentaram doutrina e jurisprudência as seguintes assertivas: a) - o vício deve ser considerado como aparente toda vez que puder ser desvendado por atento exame que o homem sério costuma empregar nos seus negócios. Um defeito não é oculto pelo só fato de não haver sido percebido pelo comprador, por ter este examinado superficialmente a coisa; a negligência não é protegida." (Curso de Direito Civil, Washington de Barros Monteiro, 5° v; 28ª ed, 1995, p. 57).

Nesse sentido é a jurisprudência:

"Compra e venda. Ação redibitória c.c. indenização por danos

morais. Aquisição de veículo usado. Alegação da existência de vício oculto, caracterizados por desgaste de peças. Compra de veículo usado no estado em que se encontra, que pressupõe exame, pelo adquirente ou por terceiro, sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo. Veículo com mais de 05 anos de uso, e mais de 80.000 Km. Desgaste natural. Autor que rodou 7.711 km entre a data da compra e o reparo. Apelo improvido. (TJSP; Apelação 1003021-08.2016.8.26.0001; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11.05.2017; Data de Registro: 12.05.2017)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, em se tratando de veículos, a aquisição se faz pessoalmente, indicando o comprador interesse pelas condições que aquele bem apresenta. O adquirente não providenciou qualquer vistoria do veículo, feita por ele ou por pessoa habilitada.

Tivesse a cautela de fazer prévia vistoria adequada no veículo, teria constatado a alegada colisão que aduz ter tornado o bem de valor diminuto.

Nesse sentido:

"Ação indenizatória. Compra e venda de veículo. Inexistência de vício oculto. Hipótese em que o objeto da lide é um veículo automotor usado, seminovo e que, supostamente, teria sido objeto de colisão. Vícios apontados na inicial que são de fácil constatação. Demandante que, não obstante o estado de conservação do veículo, optou por adquiri-lo sem a cautela que rege a conduta do homem médio. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1006484-20.2014.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18^a Vara Cível; Data do Julgamento: 22.03.2017; Data de Registro: 24.03.2017)."

Ainda que se considerasse que o réu comercializa veículos com alguma habitualidade, isso em nada alteraria a situação dos autos.

Nesse sentido: "VICIO REDIBITÓRIO - Veículo - Ninguém em condições normais compra um carro usado com mais de uma década e com alta quilometragem, sem fazer uma completa verificação no estado do veículo, inclusive do motor - Não há vício redibitório se o consumidor podia e devia prevê-lo - Recurso não provido" (Ap. n. 1105982002, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 18.3.2008)."

"Compra e venda. Ação redibitória c.c. indenização por danos morais. Aquisição de veículo usado. Alegação da existência de vício oculto, caracterizados por desgaste de peças. Compra de veículo usado no estado em que se encontra, que pressupõe exame, pelo adquirente ou por terceiro, sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo. Veículo com mais de 05 anos de uso, e mais de 80.000 Km. Desgaste natural. Autor que rodou 7.711 km entre a data da compra e o reparo. Apelo improvido. (TJSP; Apelação 1003021-08.2016.8.26.0001; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11.05.2017; Data de Registro: 12.05.2017)."

Eventuais percalços que o autor suportou decorrem de sua própria desídia, razão pela qual não há falar em indenização por danos morais.

Enfim, os pedidos do autor, de abatimento de preço, restituição de valor, substituição de bem e indenização por danos morais não procedem.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dada sua sucumbência, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA